

SECRETARIA DA FAZENDA



TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **16/08/2017**

alterados os itens 10.1, 10.5.3, 10.5.4, 10.5.5 e 11.1

acrescentado o item 10.5.6

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
25/07/2017	editado em 25/07/2017

Sumário

ÍNDICE	3
1. CONCEITOS INICIAIS	5
2. INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS	8
3. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INICIADO NESTE ESTADO ...	8
3.1 Prestação Interna	8
3.2 Prestação Interestadual Iniciada neste Estado	8
3.2.1 Local da Prestação do Serviço	8
3.2.2 Cálculo do ICMS	9
4. SERVIÇO DE TRANSPORTE rodoviário de cargas PRESTADO OU INICIADO NO EXTERIOR	10
4.1 Local da Prestação do Serviço	10
4.2 Cálculo do ICMS	10
5. SERVIÇO DE TRANSPORTE rodoviário de cargas INICIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE	11
5.1 Local da Prestação do Serviço	11
5.2 Cálculo do ICMS	11
6. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS	11
6.1 Apuração Normal	11
6.2 Apuração com Utilização do Crédito Presumido de 20%	12
6.3 Tomador do Serviço - Crédito Fiscal	13
6.3.1 Direito ao Crédito Fiscal	13
6.3.2 Vedação à Utilização do Crédito Fiscal	13
7. RESPONSABILIDADE E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	14
7.1 Regra geral (exceto quanto ao transporte de gesso e gipsita, ou no caso de subcontratação por transportadora inscrita no Cacepe)	14
7.2 Transporte de Gesso (exceto no caso de subcontratação por transportadora inscrita no CACEPE)	16
7.3 Subcontratação - Transportadora Inscrita no Cacepe Subcontratando o Serviço de Transporte a se Iniciar Neste Estado	17
7.4 Redespacho - Prazos de Recolhimento do Redespachado	18
8. CREDENCIAMENTOS	18
8.1 Credenciamento da Portaria SF nº 037/2012	18
8.2 Credenciamento da Portaria SF nº 070/2013	19
8.2.1 Requisitos	19
8.2.2 Descredenciamento	21
8.2.3 Recredenciamento	21
8.3 Credenciamento da Portaria SF nº 245/2012	22
9. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	23
9.1. Inscrição Estadual	23

9.2 Emissão de Documentos Fiscais.....	24
9.3 Procedimentos da Transportadora na Prestação de Serviço Iniciada em Outra UF	24
9.3.1 Transportadora Credenciada nos Termos da Portaria SF nº 070/2013	24
9.3.2 Transportadora Não Credenciada nos Termos da Portaria SF nº 070/2013.....	25
10. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.....	26
10.1 Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CT-TRC / Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e.....	26
10.2 Hipóteses de Dispensa de Emissão do Conhecimento de Transporte	27
10.3 Cancelamento do CT-e.....	28
10.4 Inutilização de Numeração do CT-e	28
10.5 Correção de CT-e	28
10.5.1 Carta de Correção Eletrônica - CC-e	28
10.5.2 CT-e Complementar	29
10.5.3 CT-e Substituto – Valores Emitidos a Maior.....	29
10.5.4 CT-e Substituto – Alteração de Dados do Tomador de Serviço	30
10.5.5 CT-e Substituto – Outras Hipóteses	31
10.5.6 Procedimento alternativo quando a prestação de serviço estiver em desacordo com o informado no CT-e.....	31
11. outros documentos fiscais RELATIVOS AO TRANSPORTE DE CARGAS	32
11.1 Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.....	32
11.2 Despacho de Transporte	33
11.3 Ordem de Coleta de Cargas	34
11.4 Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC	34
12. DEMAIS OPERAÇÕES REALIZADAS PELOS TRANSPORTADORES.....	35
12.1 Redespacho.....	35
12.2 Subcontratação.....	36
12.3 Transporte Intermodal.....	37
12.4 Transbordo de Cargas	37
12.5 Transporte de Carga Própria	38
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	38

1. CONCEITOS INICIAIS

1.1 Agenciamento de Transporte de Carga

Serviço efetuado por transportadora de carga que não disponha de frota própria e se limite a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por outra empresa, mediante subcontratação.

1.2 Carga Itinerante

Carga composta de mercadorias com múltiplos destinatários, em um só veículo, que serão entregues em locais diversos ao longo de rotas pré-definidas.

1.3 Carga Comum

Demais modalidades de carga não enquadradas como carga itinerante.

1.4 Consignatário

Pessoa física ou jurídica legitimamente autorizada para receber a mercadoria no local contratualmente acordado para a sua entrega.

1.5 Contribuinte do ICMS Relativamente ao Transporte Rodoviário de Cargas

Qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal (Lei nº 15.730/2016, art. 4º). Também se incluem entre os contribuintes do imposto:

- qualquer contribuinte que, na condição de consumidor final, adquirir serviço de transporte rodoviário de cargas em operações interestaduais (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XIV, art. 16, § 2º, I e II, "a");
- qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior (Lei nº 15.730/2016, art. 4º, parágrafo único, II).

1.6 Diferimento

Categoria tributária por meio da qual o momento do recolhimento do imposto é transferido para outro indicado na legislação tributária (Lei nº 15.730/2016, art. 11, § 1º).

Quando o imposto diferido for recolhido por contribuinte distinto daquele que tenha realizado o fato gerador, o diferimento **é obrigatório** e devem ser aplicadas as regras relativas à substituição tributária, referentes às prestações antecedentes ou concomitantes, conforme o caso (Lei nº 15.730/2016, art. 11, § 3º).

1.7 Destinatário

A pessoa a quem a carga é destinada.

1.8 Emitente

É o prestador de serviço de transporte e que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço.

1.9 Fiel Depositário

Quanto ao serviço de transporte rodoviário de cargas, fiel depositário é o transportador ou o responsável solidário a quem a Sefaz concede a guarda da mercadoria, que permanecerá em seu poder até que a Administração Fazendária autorize a sua liberação.

1.10 Operações sob Cláusula CIF (Cost, Insurance and Freight)

Operações nas quais o remetente é responsável pelo pagamento do frete, estando o mesmo incluso no valor da mercadoria (frete pago).

1.11 Operações sob Cláusula FOB (Free on Board)

Operações nas quais o pagamento pelo serviço de transporte é de responsabilidade do adquirente/destinatário da mercadoria, não estando incluso no preço da mesma. Este valor não faz parte do orçamento do fornecedor, cabendo ao adquirente/destinatário assumir o encargo das despesas com o transporte e seguro (frete a pagar).

1.12 Redespacho

Prestação de serviço entre transportadores, em que o transportador (redespachante) contrata outro transportador (redespachado) para efetuar a prestação do serviço de transporte de parte do trajeto (Convênio SINIEF nº 06/1989, art. 58-A, § 3º). Ver item 12.1 deste informativo.

1.13 Remetente

Pessoa que promove a saída inicial da carga. Geralmente é quem contrata os serviços do transportador.

1.14 Subcontratação

Contratação de terceiro (subcontratado), pelo transportador originalmente contratado (contratante), para a execução do serviço de transporte, antes do início da correspondente prestação (Decreto nº 14.876/1991, art. 164, § 5º). Ver item 12.2 deste informativo.

1.15 Tomador do Serviço de Transporte

Aquele que realiza o pagamento do preço do serviço contratado (Decreto nº 14.876/1991, art. 156, parágrafo único).

1.16 Transbordo de Carga

Transferência da carga, antes de finalizado o trajeto contratado, para outro veículo da mesma empresa transportadora. Não caracteriza o início de nova prestação de serviço de transporte, já que o contribuinte inicia e termina o serviço de transporte (Decreto nº 14.876/1991, art. 154).

1.17 Transportador

Empresa de transporte, proprietário, locatário, comodatário, possuidor ou detentor, a qualquer título, de veículo utilizado em prestação de transporte de mercadoria ou de pessoas (Decreto nº 14.876/1991, art. 58, § 4º).

1.18 Transportador Autônomo de Cargas

Pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional. Deverá ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito como veículo de aluguel (Lei Federal nº 11.442/2007, art. 2º, I e § 1º, I).

1.19 Transporte de Carga Fracionada

Aquele que corresponde a mais de um Conhecimento de Transporte (Decreto nº 14.876/1991, art. 164, § 3º).

1.20 Transporte de Carga Própria

É o transporte realizado pelo próprio comprador de mercadorias adquiridas de terceiros, bem como nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

Veja também o item 12.5 deste informativo.

1.21 Transporte Intermodal

Aquele que requer tráfego misto ou múltiplo, envolvendo mais de uma modalidade de transporte em um mesmo contrato de prestação de serviço. É indicado para atingir locais de difícil acesso. Cada transportador deve emitir um documento fiscal, e responsabilizar-se individualmente pelo serviço de transporte que prestar.

1.22 Transporte Multimodal

Envolve a movimentação de mercadorias por dois ou mais modais de transporte, sob um único Conhecimento de Transporte, o qual é emitido por um Operador de Transporte Multimodal - OTM. O OTM deve assumir, frente ao embarcador, total responsabilidade pela operação, desde a origem até o destino, como um transportador principal e não como um agente.

1.23 Unidade Fiscal de Fronteira

Posto Fiscal deste Estado localizado nas divisas interestaduais, bem como o Terminal Marítimo e o Aeroviário (Decreto nº 14.876/1991, art. 107, § 3º).

1.24 Veículo Afretado

Veículo vinculado a contrato de afretamento, através do qual o proprietário de um meio de transporte, mediante um preço previamente estipulado, compromete-se a cedê-lo, parcial ou totalmente, para o transporte de mercadorias ou de outros objetos e equipamento.

1.25 Veículo Próprio

Considera-se veículo próprio, além do que estiver registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação, comodato, afretamento ou de qualquer outro negócio jurídico, que confira ao usuário, ainda que não proprietário, o direito de utilizar o referido veículo (Decreto nº 14.876/1991, art. 163, parágrafo único). Veja também o item 12.5 deste informativo.

1.26 Transporte de Carga Lotação

Carga lotação é aquela que corresponde a um único conhecimento de transporte (Ajuste SINIEF nº 21/2010, cláusula décima sétima, III).

2. INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 1º, art. 2º, V, VI e XI, art. 8º, II

O ICMS incide sobre:

- as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

IMPORTANTE:

1. **Até 30/09/2019, são isentas de ICMS as prestações internas (intermunicipais)** de serviço de transporte rodoviário de carga (Decreto nº 14.876/1991, Anexo 78, art. 74, I). Esta isenção não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, por não ter sido concedida nos termos do art. 18, §§ 20 e 20-A da Lei Complementar nº 123/2006.
2. Não implica em exoneração tributária do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte o fato de transportar-se mercadoria não tributada por este imposto (Portaria SF nº 172/1989, XCII).

O ICMS **não** incide sobre prestações de serviço de transporte para o exterior. A não incidência do imposto relativo à exportação **não** atinge o ICMS referente ao transporte da mercadoria efetuado dentro do território nacional, que será calculado normalmente.

3. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INICIADO NESTE ESTADO

3.1 Prestação Interna

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, V; Decreto nº 14.876/1991, Anexo 78, art. 74, I

Ocorre o fato gerador do ICMS no início da prestação do serviço de transporte intermunicipal de qualquer natureza.

Entretanto, **até 30/09/2019**, são **isentas** do imposto as prestações internas (intermunicipais) de serviço de transporte rodoviário de carga.

3.2 Prestação Interestadual Iniciada neste Estado

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, V

Ocorre o fato gerador do ICMS no início da prestação do serviço de transporte interestadual.

3.2.1 Local da Prestação do Serviço

Lei nº 15.730/2016, art. 3º, II, "a" e "b"

Para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o local da prestação do serviço de transporte é aquele onde:

- tenha início a referida prestação; ou
- se encontre o transportador, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando com documentação inidônea.

3.2.2 Cálculo do ICMS

Lei nº 15.730/2016, art. 12, III; §§ 6º e 7º, art. 13, art. 16, I; Convênio ICMS 93/2015, cláusula segunda, I, §§ 1º a 3º; Decreto nº 42.546/2015

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ou o valor fixado em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), utilizando-se dos dois o que for maior.

Caso o valor da prestação de serviço seja inferior ao da pauta fiscal, e havendo discordância do contribuinte, a ele cabe comprovar o valor que tenha indicado para a prestação. Após a devida comprovação, o contribuinte deve utilizar como base de cálculo o valor real da prestação de serviço e proceder às correções que se fizerem necessárias.

Para se encontrar o valor da pauta fiscal, devem ser levados em consideração a distância entre o início e o término da prestação de serviço de transporte, o peso da carga em toneladas e o tipo da carga, se comum ou itinerante.

Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular do remetente da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente deve ser considerado como parte do preço da mercadoria.

São interdependentes duas empresas quando ocorrer uma das seguintes situações:

- uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, bem como respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% do capital da outra;
- uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com função de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria.

Sobre a base de cálculo encontrada, aplica-se a alíquota prevista para as prestações interestaduais (**12%**), independentemente do destinatário da mercadoria.

As prestações interestaduais de serviços de transporte rodoviário de cargas cujo tomador do serviço esteja localizado em outra Unidade da Federação e não seja contribuinte do ICMS, passam a ser tributadas também com alíquota interestadual (12%), ficando este ICMS na UF de origem, e cabendo à UF de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual (ICMS Consumidor Final).

Mais informações podem ser obtidas consultando o informativo fiscal "EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final", disponível em www.sefaz.pe.gov.br > Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

A Sefaz disponibiliza na Internet o serviço de cálculo automático do frete, mediante preenchimento dos dados referentes à prestação do serviço. Acesse www.sefaz.pe.gov.br > Serviços > Cálculo ICMS Frete.

IMPORTANTE:

1. Nas prestações interestaduais de serviço de transporte entre estabelecimentos que não pertençam ao mesmo contribuinte, caso haja reajuste de valor depois da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do prestador (Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 5º).
2. Quando o valor da prestação de serviço de transporte estiver contido na base de cálculo do imposto relativo à mercadoria, essa circunstância deve ser consignada no respectivo documento fiscal (Portaria SF nº 172/1989, XCI).

4. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PRESTADO OU INICIADO NO EXTERIOR

Ocorre o fato gerador do ICMS (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, VI e XI):

- no ato final da prestação de serviço de transporte, quando esta for iniciada no exterior;
- no recebimento do serviço pelo destinatário, na prestação de serviço de transporte realizado no exterior.

Nestes casos, o contribuinte é o **destinatário** do serviço, mesmo que sem habitualidade ou intuito comercial (Lei nº 15.730/2016, art. 4º, parágrafo único, II).

4.1 Local da Prestação do Serviço

Lei nº 15.730/2016, art. 3º, IV

No caso de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas realizado ou iniciado no exterior, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o local da prestação é o do estabelecimento ou domicílio do destinatário.

4.2 Cálculo do ICMS

Lei nº 15.730/2016, art. 12, VII; §§ 6º e 7º, art. 16, I

A base de cálculo é o preço do serviço ou o valor fixado em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), escolhendo-se dos dois o que for maior, acrescentando-se todos os encargos relacionados com sua utilização, inclusive o ICMS devido na operação.

Caso o valor da prestação de serviço seja inferior ao da pauta fiscal, e havendo discordância do contribuinte, a ele cabe comprovar o valor que tenha indicado para a prestação. Após a devida comprovação, o contribuinte deve utilizar como base de cálculo o valor real da prestação de serviço e proceder às correções que se fizerem necessárias.

Sobre a base de cálculo encontrada, aplica-se a alíquota prevista para as prestações internas.

IMPORTANTE:

Caso a prestação de serviço de transporte iniciado no exterior ocorra na modalidade FOB (frete contratado pelo destinatário), o ICMS relativo à mencionada prestação de serviço deve ser recolhido à parte, no mesmo prazo e código de receita previstos para o recolhimento do ICMS relativo à aquisição de mercadoria.

5. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INICIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE

Ocorre o fato gerador do ICMS na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e que não seja vinculada a operação ou prestação subsequente (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XIV).

5.1 Local da Prestação do Serviço

Lei nº 15.730/2016, art. 3º, II, "c"

O local da prestação é o do estabelecimento destinatário do serviço, para efeito do pagamento do diferencial de alíquotas.

5.2 Cálculo do ICMS

Lei nº 15.730/2016, art. 12, X, art.16, § 2º, I e II, "a", art. 24

Na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou a prestação subsequente, ou seja, quando a mercadoria for destinada a uso e consumo ou ativo permanente, a base de cálculo será integrada pelo próprio imposto e deve ser obtida da seguinte forma:

- a) do valor da prestação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS e;
- b) ao valor encontrado, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na prestação interna.

Cabe ao Estado de destino o valor resultante da diferença entre a alíquota do ICMS vigente para a prestação interna e aquela prevista para as prestações interestaduais, aplicada sobre a referida base de cálculo.

Neste caso, a depender da situação, o recolhimento da diferença de alíquota referente à utilização de frete na modalidade FOB pode ser efetuado nos códigos de receita 058-2 ou 057-4, conforme o adquirente esteja sujeito ou não ao recolhimento antecipado do ICMS.

6. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS

O prestador de serviço de transporte de cargas, exceto o optante pelo Simples Nacional, tem duas opções de sistemáticas de apuração do imposto: através da apuração normal (débitos e créditos), ou através da utilização do crédito presumido de 20% do valor do ICMS.

O prestador de serviço de transporte de cargas optante pelo Simples Nacional não poderá fazer uso do crédito presumido previsto no item 6.2 deste informativo, devendo recolher o ICMS relativo às prestações de serviço de transporte através do PGDAS-D, com base na receita bruta mensal.

6.1 Apuração Normal

Convênio ICMS nº 106/1996; Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 4º, I e VIII, art. 21

É o resultado do confronto entre o ICMS relativo às entradas (créditos) e o ICMS relativo às saídas (débitos).

Constitui crédito fiscal do prestador de serviço de transporte o valor do imposto nas seguintes situações:

- relativo à aquisição de combustíveis e lubrificantes **empregados** na prestação do serviço de transporte, destacado em documento fiscal idôneo (Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 4º, I e VIII. “a”);
- correspondente à entrada de mercadoria destinada ao ativo permanente (observar a apropriação proporcional do crédito prevista no art. 21 da Lei nº 15.730/2016;
- constante do Conhecimento de Transporte emitido e recolhido ao Estado pelo redespachado, nos casos de redespacho.

A apropriação desses créditos fiscais impede a utilização do crédito presumido de que trata o item 6.2 deste informativo, nas prestações de serviço de transporte realizadas pelo contribuinte em qualquer Unidade da Federação.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 3º, I e § 5º; Portaria SF nº 172/1989, IV

1. Nas aquisições internas de combustíveis e lubrificantes pela empresa prestadora de serviço de transporte, o fornecedor da mercadoria não destaca o ICMS, em atendimento ao disposto no Decreto nº 19.528/1996, por se tratar de produtos sujeitos à substituição tributária com liberação do imposto.

Neste caso, o crédito fiscal relativo a essas mercadorias é admitido mesmo não tendo o destaque do ICMS na nota fiscal, tendo em vista que o não destaque decorre de disposição normativa. Assim, o crédito fiscal pode ser utilizado desde que:

- a prestação do serviço de transporte realizada pelo adquirente do combustível seja debitada pelo imposto;
- a nota fiscal de aquisição indique o dispositivo normativo que prevê o não destaque do imposto.

No SEF, o adquirente deverá lançar o valor correspondente à carga tributária da operação, resultante da utilização da alíquota aplicável para a operação sobre a base cálculo, em Ajustes da Apuração do ICMS > Créditos do ICMS Normal > Outros Créditos > “Outro crédito: outro”, descrevendo em “Observações” a que se refere este crédito.

2. Apenas os combustíveis e lubrificantes comprovadamente empregados durante a prestação do serviço de transporte iniciado em Pernambuco podem ser utilizados como crédito fiscal, independentemente do veículo ter sido abastecido aqui ou em outra UF. Assim, o abastecimento efetuado no veículo após a entrega da carga, bem como o abastecimento para prestação de serviço de transporte em outra UF, **não** gerarão crédito fiscal.

6.2 Apuração com Utilização do Crédito Presumido de 20%

Convênio ICMS 106/1996; Decreto nº 14.876/1991, Anexo 83, art. 18

Em substituição ao sistema normal de apuração, o estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas deste Estado, bem como o transportador autônomo e a transportadora de outra Unidade da Federação, poderá optar pela utilização do crédito presumido equivalente a 20% do valor do imposto devido na prestação, **com a vedação de quaisquer outros créditos fiscais.**

A opção por essa sistemática alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional, e deverá ser consignada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, de cada estabelecimento. Fica vedada a opção pelo crédito presumido relativamente a todos os estabelecimentos do sujeito passivo localizados no território nacional, caso qualquer um deles tenha adotado o sistema normal de apuração do imposto.

No caso de o estabelecimento prestador de serviço estar sujeito à substituição tributária e optar pelo uso do crédito presumido, esta circunstância deve ser informada no respectivo documento fiscal, para efeito de dedução do valor do referido crédito no montante do imposto a ser retido.

A utilização, pela transportadora, da sistemática de apuração com crédito presumido de 20% deve ser efetuada no SEF como demonstrado a seguir:

- Em Entradas e Aquisições: os lançamentos das notas fiscais são para mero conhecimento e controle da Sefaz, não devendo ser informados os valores referentes ao ICMS destacado nos referidos documentos;
- Em Saídas e Prestações: lançamento integral dos Conhecimentos de Transporte, inclusive quanto ao imposto destacado;
- Em Ajustes da Apuração do ICMS: lançamento do crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido pelas prestações de serviços dentro do período fiscal de apuração. Efetuar o lançamento em Crédito de ICMS Normal > Outros créditos > “Outro crédito: crédito presumido/credito outorgado”, informando ainda no campo “observações” a que se refere este crédito.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 106/1996, cláusula primeira, § 3º

O transportador autônomo e a empresa de outra Unidade da Federação, não inscritos no Cacepe, deverão se apropriar do crédito presumido no respectivo documento de arrecadação.

6.3 Tomador do Serviço - Crédito Fiscal

6.3.1 Direito ao Crédito Fiscal

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 4º, I; Decreto nº 14.876/1991, art. 156

É assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto destacado em documento fiscal idôneo, anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado o recebimento de serviço de transporte interestadual utilizado no processo de industrialização, produção rural, comercialização ou prestação de serviço.

Quem tem o direito ao crédito do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte é sempre o tomador do serviço. Assim, nas operações sob cláusula CIF, o direito ao crédito é do remetente; naquelas sob cláusula FOB, o direito ao crédito será do destinatário.

No caso de industrial ou atacadista credenciado na Portaria SF nº 037/2012 (item 8.1 deste informativo) em que o remetente da mercadoria também é o emitente do CT-e, o direito ao crédito ocorrerá no momento do lançamento do CT-e, desde que o recolhimento do ICMS frete por substituição tributária venha a ser efetuado no prazo legal.

6.3.2 Vedação à Utilização do Crédito Fiscal

Lei nº 15.730/2016, art. 20-C, § 1º, II

O tomador do serviço de transporte fica impedido de utilizar como crédito fiscal o valor do imposto destacado no respectivo conhecimento: Não constituirá crédito fiscal do contribuinte, embora tomador do serviço de transporte:

- quando o serviço de transporte não for utilizado pelo estabelecimento tomador na comercialização, industrialização, produção rural ou prestação de serviço;
- quando a operação ou prestação subsequente não for tributada ou for isenta de ICMS. No caso de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de alíquota ou de base de cálculo, a vedação ao crédito é proporcional à mencionada redução. Considera-se redução de base de cálculo, relativamente à prestação de serviço, o serviço prestado por valor inferior ao respectivo custo.

7. RESPONSABILIDADE E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, bem como seus respectivos prazos, relativamente à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, seja na modalidade CIF ou FOB, encontram-se relacionados nos quadros-resumo abaixo.

Nas prestações interestaduais com origem em Pernambuco destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra UF, deve ser observado o informativo fiscal “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, disponível em www.sefaz.pe.gov.br > Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais, referente ao prazo de recolhimento do montante do imposto relativo à aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota vigente para prestação interna na UF do destinatário e a alíquota interestadual.

7.1 Regra geral (exceto quanto ao transporte de gesso e gipsita, ou no caso de subcontratação por transportadora inscrita no Cacepe)

REMETENTE	TRANSPORTADOR	RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO (Decreto nº 14.876/1991)	CÓDIGO DE RECEITA (Port. SF nº 012/2003)	PRAZO DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 14.876/1991)
Regime Normal e Simples Nacional credenciado pela Portaria SF 037/2012, emitindo CT-e	Transportador autônomo e Transportadora de outra UF	Remetente (art. 58, XXI, “a”, XXIII, “c”)	107-3	25º dia do mês subsequente à saída da mercadoria (art. 53, VII c/c art. 58, § 32)
Regime Normal, Simples Nacional, contribuintes dispensados de inscrição, exceto MEI e Produtor Rural	(A) Transportador autônomo	Remetente (art. 58, XXIII, “c”)	107-3	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 31)
	(B) Transportadora de outra UF	Remetente (art. 58, XXIII, “c”)	107-3	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 31, II, “b”)
	(C) Transportadora inscrita no regime Normal credenciada na Port. SF nº 070/2013	Transportadora (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, V c/c art.4º)	005-1	15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria (art. 52, VI, “b”; art. 58, § 19, II, “b”, 2 c/c Port. SF nº 070/2013)
	(D) Transportadora inscrita no regime Normal NÃO credenciada na Port. SF nº 070/2013	Transportadora (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, V c/c art.4º)	071-0	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 19, II, “c”, 2 c/c Port. SF nº 070/2013)
	(E) Transportadora inscrita optante pelo Simples Nacional	Transportadora (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, V c/c art.4º)	PGDAS-D	20º dia do mês subsequente à saída da mercadoria (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 38)

MEI e Produtor Rural	Transportador autônomo	Transportador (art. 58, XXI; art. 58, § 31, II "b"; art. 52, XIII)	061-2	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 31)
	Transportadora de outra UF	Transportadora (art. 58, XXI; art. 58, § 31, II "b"; art. 52, XIII)	061-2	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 31)
	Transportadora inscrita em Pernambuco	Transportadora conforme situações (C,D,E)		

IMPORTANTE:

1. Nos casos em que o remetente da mercadoria seja um não contribuinte do ICMS, a responsabilidade do recolhimento do ICMS-frete será:
 - da empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deste Estado, nos prazos e códigos previstos nos itens C, D e E, da tabela acima;
 - da empresa prestadora de serviço de transporte de cargas de outra Unidade da Federação ou do transportador autônomo, no código 061-2 e antes da saída da mercadoria.
2. Nos casos onde o remetente, na qualidade de responsável pelo recolhimento do imposto, não efetuar a devida retenção, caberá ao transportador o seu recolhimento antes de iniciada a prestação do serviço.
3. Nos casos em que o imposto deva ser recolhido pelo próprio transportador antes da saída da mercadoria, o prestador de serviço não inscrito no Cacepe (transportador autônomo ou transportadora de outra Unidade da Federação) deverá observar o seguinte (Decreto nº 14.876/1991, art. 58, § 8º e § 33):
 - o documento de arrecadação deverá acompanhar o transporte, ficando dispensada a emissão do conhecimento de transporte pelo transportador autônomo;
 - o documento de arrecadação deverá conter, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações, ainda que no verso:
 - ✓ o nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso;
 - ✓ a placa do veículo e a respectiva Unidade da Federação.
4. O ICMS relativo ao serviço de transporte efetuado por transportadora de outra Unidade da Federação optante pelo Simples Nacional será retido e recolhido pelo remetente da mercadoria, por substituição tributária, no código de receita 107-3 (portanto, "por fora" do recolhimento simplificado), e não constará do PGDAS-D da mencionada transportadora. A receita decorrente desta prestação de serviço será informada em separado na tabela do Anexo III da Resolução CGSN nº 94/2011, que não contém ICMS, devendo ainda desconsiderar, desta tabela, o percentual relativo ao ISS (Decreto nº 14.876/1991, art. 58, XIV e XXI, § 31; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 25, III, "g").
5. O disposto no item 4 não se aplica quando o remetente da mercadoria for MEI ou Produtor Rural. Neste caso, a própria transportadora de outra Unidade da Federação optante do Simples Nacional efetuará o recolhimento no código de receita 061-2. A receita decorrente desta prestação de serviço será informada em separado na tabela do Anexo III da Resolução CGSN nº 94/2011, que não contém ICMS, devendo ainda desconsiderar, desta tabela, o percentual relativo ao ISS (Decreto nº 14.876/1991, art. 58, XXI, § 31; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 25, III, "g").
6. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas entre os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins,

quando no território de Pernambuco forem constatadas as irregularidades abaixo indicadas, o imposto relativo à prestação do serviço relativo ao trecho de PE até o destino final será exigido por este Estado (Decreto n° 14.876/1991, art. 96):

- não apresentação, pelo transportador, do respectivo Conhecimento de Transporte e do documento de arrecadação ou, quando apresentados, estes documentos forem inidôneos;
- não destaque do ICMS, quando devido, relativamente à respectiva prestação, no documento fiscal referente à mercadoria transportada.

Neste caso, o recolhimento do imposto será realizado por meio de DAE 10, sob o código de receita 043-4, devendo o mencionado documento, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria transportada, observando-se ainda:

- o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para a prestação interna ou interestadual sobre o valor da prestação, caso seja possível sua identificação, ou o valor de pauta estabelecido na legislação, prevalecendo o que for maior;
- no cálculo do imposto será considerado como local da ocorrência do fato gerador aquele em que a carga tenha sido detectada desacompanhada de documento fiscal idôneo;
- serão aplicadas as penalidades previstas na legislação estadual específica, mediante processo administrativo-tributário, em especial quanto:
 - ✓ à falta de comprovação do recolhimento do imposto correspondente à prestação de serviço de transporte;
 - ✓ à não-apresentação do documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte.

7.2 Transporte de Gesso (exceto no caso de subcontratação por transportadora inscrita no CACEPE)

REMETENTE (Decreto n° 14.876/1991)	TRANSPORTADOR	RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO (Decreto n° 14.876/1991)	CÓDIGO DE RECEITA (Port. SF n° 012/2003)	PRAZO DE RECOLHIMENTO (Decreto n° 14.876/1991)
Industrial ou produtor de gipsita, gesso e seus derivados, inscrito no regime Normal, credenciado nos termos da Port. SF n° 245/12, emitindo CT-e.	Transportador Autônomo ou Transportadora de outra UF, se CIF	Remetente (art. 58, XXIII, "f", § 28 c/c Port. SF 245/2012)	107-3	25° dia do mês subsequente à saída da mercadoria (art. 53, VII)
Micro Empreendedor Individual - MEI	Transportador Autônomo	Transportador Autônomo (art. 58, XIV, XXI c/c Resolução CGSN 94/2011, art. 94, V)	061-2	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 31)

	Transportadora de outra UF	Transportadora (art. 58, XXI)	061-2	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 31)
Demais casos, inclusive Simples Nacional	Transportador Autônomo ou Transportadora de outra UF	Remetente (art. 58, XXIII, "c", 1, XIV, XXI, § 31)	107-3	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 31)
	Transportadora inscrita no CACEPE e credenciada pela Portaria SF nº 070/2013	Transportadora (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, V c/c art.4º)	005-1	15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria (art. 52, VI, "b", 58, § 19, II, "b", 2)
	Transportadora inscrita no CACEPE e NÃO credenciada pela Portaria SF nº 070/2013	Transportadora (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, V c/c art.4º)	071-0	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 19, II, "c", 2)
	Transportadora inscrita optante pelo Simples Nacional	Transportadora (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, V c/c art.4º)	PGDAS-D	20º dia do mês subsequente à saída da mercadoria (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 38)

7.3 Subcontratação - Transportadora Inscrita no Cacepe Subcontratando o Serviço de Transporte a se Iniciar Neste Estado

TRANSPORTADORA CONTRATANTE	TRANSPORTADOR SUBCONTRATADO	RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO (Decreto nº 14.876/1991)	CÓDIGO DE RECEITA (Port. SF nº 012/03)	PRAZO DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 14.876/1991)	
				GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS	DEMAIS MERCADORIAS
Transportadora inscrita no regime Normal e credenciada pela Portaria SF nº 070/2013	Qualquer um	Transportadora contratante (art. 13, XXI; Lei nº 15.730/2016, art. 11, § 1º)	005-1	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 31)	Até o 15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria (art. 52, VI, "b"; 58, § 19, II, "b", 2; 13, § 2º, III)
Transportadora inscrita no regime Normal e NÃO credenciada pela Portaria SF nº 070/2013	Qualquer um	Transportadora contratante (art. 13, XXI; Lei nº 15.730/2016, art. 11, § 1º)	071-0	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 19, II, "c", 2, e § 31, I)	

Transportadora inscrita optante pelo Simples Nacional	Qualquer um	Transportadora contratante (art. 13, XXI; Lei nº 15.730/2016, art. 11, § 1º)	PGDAS-D	Até o dia 20 do mês subsequente (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 38)
--	--------------------	--	----------------	--

7.4 Redespacho - Prazos de Recolhimento do Redespachado

Nos casos de redespacho, o recolhimento do ICMS relativo à prestação será efetuado pelo próprio contratado (redespachado).

REDESPACHADO	CÓDIGO DE RECEITA (Port. SF nº 012/2003)	PRAZO DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 14.876/1991)
Transportador autônomo	061-2	Antes da saída da mercadoria (art. 204, I, "a")
Transportadora de outra UF	061-2	Antes da saída da mercadoria (art. 204, I, "a")
Transportadora inscrita no regime Normal credenciada na Port. SF nº 070/2013	005-1	15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria (art. 52, VI, "b"; art. 58, § 19, II, "b", 2 c/c Port. SF nº 070/2013)
Transportadora inscrita no regime Normal NÃO credenciada na Port. SF nº 070/2013	071-0	Antes da saída da mercadoria (art. 58, § 19, II, "c", 2 c/c Port. SF nº 070/2013)
Transportadora inscrita optante pelo Simples Nacional	PGDAS-D	20º dia do mês subsequente à saída da mercadoria (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 38)

8. CREDENCIAMENTOS

8.1 Credenciamento da Portaria SF nº 037/2012

Este credenciamento é concedido ao **industrial ou comerciante atacadista**, para recolhimento do ICMS relativo ao transporte em momento posterior à saída da mercadoria, quando responsável pelo referido imposto na contratação de transportador autônomo.

Para obtenção do mencionado credenciamento, o contribuinte deverá formalizar requerimento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, preenchendo os seguintes requisitos:

- estar com a situação regular no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe;
- ser cadastrado no Cacepe com atividade principal relativa a indústria ou comércio atacadista;

- estar autorizado para emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e;
- estar regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;
- estar regular quanto à transmissão ou entrega do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal – SEF, quando inscrito no Cacepe no regime normal;
- não ter sócio que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz.

O credenciamento é concedido mediante publicação do respectivo edital pela DPC, após avaliação das condições estabelecidas nesta portaria, e verificação de compatibilidade, isolada ou conjuntamente, das saídas de mercadorias em operação interestadual com o correspondente histórico de saídas ou de aquisições, e com o respectivo nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento.

O descredenciamento será promovido pela DPC nas seguintes hipóteses:

- saída de mercadoria em operação interestadual em volume incompatível, isolada ou conjuntamente, com o correspondente histórico de saídas ou de aquisições, com o respectivo nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento;
- descumprimento das condições exigidas para o credenciamento.

O contribuinte poderá ser recredenciado após sanadas as irregularidades que deram causa ao respectivo descredenciamento.

8.2 Credenciamento da Portaria SF nº 070/2013

Este credenciamento é concedido às **empresas transportadoras de cargas inscritas no Cacepe** e tem por objetivo o recolhimento do ICMS relativo ao frete no prazo a que esteja sujeita a respectiva categoria, além de habilitar as transportadoras para a guarda da mercadoria, na condição de fiel depositária, e para o uso do sistema de lacre de documentos fiscais em malotes.

8.2.1 Requisitos

Para obtenção do credenciamento, a empresa prestadora de serviços de transportes deverá:

- estar inscrita e em situação regular perante o Cacepe, com CNAE cuja preponderância seja o transporte de cargas;
- não ter sócio que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
- apresentar autorização escrita para que o motorista condutor da carga, devidamente identificado no Conhecimento de Transporte ou outro documento que comprove o vínculo com a empresa, assine o Termo de Fiel Depositário e o Termo de Responsabilidade e Inviolabilidade de Lacre na condição de representante legal da transportadora;
- possuir depósito, neste Estado, com instalações adequadas ao armazenamento seguro de mercadorias, dispensado este requisito quando da inviabilidade de utilização de depósito, devidamente comprovada, mediante requerimento do contribuinte dirigido à DPC;
- ter as condições tecnológicas necessárias para receber informações, por meio da Internet, sobre autorização para liberação de mercadoria sob sua responsabilidade;
- ter as condições tecnológicas necessárias para atender às exigências da Sefaz quanto ao envio dos dados da nota fiscal e respectivo manifesto, pela Internet ou por meio magnético;

- estar regular em relação à entrega do arquivo do Sistema de Escrituração Fiscal – SEF;
- estar regular relativamente à obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais.

A solicitação de credenciamento deverá conter, ainda, as seguintes informações:

- se a empresa possui outras filiais em PE e /ou no Brasil ;
- se a transportadora trabalha com frota própria ou de terceiros, ou as duas hipóteses, e em que proporção;
- que tipo de operação realizará: interna, entrada e saída (podendo ser uma, duas ou todas);
- com quais empresas (clientes) irá trabalhar (as principais, se já houver);
- se a empresa possui depósito. Para credenciamento (principalmente para realizar operações de entrada), a empresa deverá possuir depósito para o armazenamento de mercadorias. No entanto, poderá ser credenciada sem ter depósito, se não realizar operações de entrada ou se a operação realizada for do tipo “porta a porta”, como por exemplo, levar mercadorias de uma indústria de fora do estado para outra dentro de PE (carga fechada), não caracterizando a necessidade da guarda de mercadorias. Para isso, o contribuinte deverá anexar ao requerimento um pedido de dispensa de depósito, no qual irá detalhar os motivos que justifiquem a dispensa.

O credenciamento, efetivado a partir da publicação do edital da DPC no Diário Oficial do Estado, dá ao contribuinte a condição de:

- pagar o seu ICMS no período normal de apuração (quando descredenciado, deverá recolher o ICMS operação a operação);
- fiel depositário nas entradas (quando descredenciado, se transportar mercadoria em situação irregular terá o veículo apreendido no Posto Fiscal até a resolução das pendências); e
- uso do sistema de lacre de documentos fiscais em malotes.

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 070/2013, art. 2º, § 3º

Transportadora de outra Unidade da Federação pode assinar Termo de Fiel Depositário e utilizar o sistema de lacre de documentos fiscais em malotes quando, cumulativamente:

- possuir contrato de redespacho ou armazenamento com transportadora credenciada nos termos da Portaria SF nº 070/2013; e
- estiver autorizada pela DPC. Para isso, deverá apresentar requerimento (assinado pelo representante legal, e com sua firma reconhecida) dirigido à DPC – Segmento de Transportes, solicitando o registro do Contrato de Redespacho de Cargas perante a Sefaz-PE, anexando a seguinte documentação:
 - ✓ cópia autenticada do contrato de redespacho de cargas, firmado entre a transportadora de outra Unidade da Federação e uma transportadora localizada neste Estado (inscrita no Cacepe e devidamente credenciada conforme Portaria SF nº 070/2013), com firmas reconhecidas do redespachante e do redespachado. A referida autenticação poderá ser efetuada pelo servidor que formalizar o processo, mediante apresentação dos originais dos mencionados documentos;
 - ✓ cópia autenticada da última alteração contratual (registrada em Junta Comercial) da transportadora da outra Unidade da Federação, para a correta identificação da empresa e dos seus representantes legais. A referida autenticação poderá ser efetuada pelo servidor que formalizar o processo, mediante apresentação dos

originais dos mencionados documentos.

8.2.2 Descredenciamento

A empresa transportadora será descredenciada pela Sefaz, a partir da data de publicação de edital, quando:

- ficar comprovado o descumprimento de qualquer das condições exigidas para o credenciamento;
- incorrer em qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário:
 - ✓ emissão de documento fiscal inidôneo;
 - ✓ transporte de mercadoria ou prestação de serviço de transporte desacompanhados do respectivo documento fiscal;
 - ✓ utilização de crédito fiscal inexistente;
 - ✓ omissão ou recusa relativamente à apresentação de qualquer documento ou livro necessários à verificação fiscal;
 - ✓ omissão ou indicação incorreta de qualquer dado em documento de informação econômico-fiscal, que resulte em redução ou não recolhimento do ICMS devido;
 - ✓ desvio da mercadoria da passagem por unidade fiscal;
 - ✓ não observância da parada obrigatória nos Postos Fiscais;
 - ✓ entrega de mercadoria em local diverso daquele indicado no documento fiscal;
 - ✓ entrega de mercadoria retida sem autorização do Fisco, quando:
 - o valor da referida mercadoria for superior a 3% do total das prestações de serviço de transporte, informadas no SEF, relativas ao segundo período fiscal anterior àquele em que tenha sido apurada a infração;
 - houver reincidência da infração no mesmo período fiscal, independentemente do valor da respectiva mercadoria.
- não for entregue o malote de documentos fiscais, lacrado, em até 48 horas após a hora e o dia de emissão do respectivo Termo de Lacre, exceto quando apresentar justificativa por escrito do atraso, no prazo mencionado;
- houver rompimento do lacre de segurança do malote de documentos fiscais sob sua responsabilidade;
- o motorista condutor da carga se recusar a assinar o Termo de Fiel Depositário ou Termo de Lacre.

8.2.3 Recredenciamento

A empresa prestadora de serviço de transporte será recredenciada:

- a partir da data da comprovação da regularização do contribuinte, por intermédio da DPC, quando o descredenciamento houver ocorrido em decorrência de:
 - ✓ falta de condições tecnológicas para receber informações, por meio da Internet, sobre autorização para liberação de mercadoria sob sua responsabilidade;
 - ✓ falta de condições tecnológicas para atender às exigências da Sefaz quanto ao envio dos dados da nota fiscal e respectivo manifesto, pela Internet ou por meio magnético;

- ✓ irregularidade em relação à entrega do arquivo do Sistema de Escrituração Fiscal – SEF;
- ✓ irregularidade relativamente à obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais.
- a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele da regularização, quando o descredenciamento houver ocorrido em decorrência de:
 - ✓ irregularidade perante o Cacepe, com CNAE cuja preponderância seja o transporte de cargas;
 - ✓ participação na empresa de sócio em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
 - ✓ ausência de autorização escrita para o motorista condutor da carga assine o Termo de Fiel Depositário e o Termo de Responsabilidade e Inviolabilidade de Lacre na condição de representante legal da transportadora;
 - ✓ inexistência de depósito, neste Estado, para armazenamento seguro de mercadorias e de comprovação de inviabilidade de utilização de depósito, devidamente comprovada, mediante requerimento do contribuinte dirigido à DPC;
 - ✓ cometimento de qualquer das infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário, elencadas no item 8.2.2 deste informativo.

8.3 Credenciamento da Portaria SF nº 245/2012

De acordo com a alínea “f” do inciso XXIII e § 28 do art. 58 do Decreto nº 14.876/1991 e Portaria SF nº 245/2012, o industrial ou produtor de gipsita, gesso e seus derivados inscrito no Regime Normal, poderá ser credenciado para efetuar o recolhimento do ICMS-Frete, na qualidade de contribuinte-substituto, em data posterior à saída da mercadoria, relativamente à contratação de transportador autônomo ou transportadora de outra UF, na modalidade CIF.

Para obtenção do credenciamento, o interessado deverá formalizar requerimento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC da Secretaria da Fazenda - Sefaz, preenchendo as seguintes condições:

- estar com a situação regular no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe;
- ser cadastrado no Cacepe com atividade principal relativa a indústria ou produtor de gipsita, gesso e seus derivados;
- estar autorizado para emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e;
- o serviço de transporte deve ocorrer na modalidade CIF;
- comprovar que nos 12 meses imediatamente anteriores à protocolização do pedido de credenciamento efetuou operações de saída interestadual em montante superior a R\$ 6.000.000,00;
- estar regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;
- estar regular quanto à transmissão ou entrega de arquivo digital de sistema de escrituração, na hipótese de obrigado;
- não ter sócio que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz.

O credenciamento será concedido mediante despacho do Diretor Geral da DPC, após avaliação do atendimento pelo contribuinte das condições exigidas para o credenciamento, além da verificação de compatibilidade do volume das saídas interestaduais com o correspondente histórico das saídas ou aquisições, com o nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento.

O referido credenciamento produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo edital da DPC.

IMPORTANTE:

O contribuinte credenciado ficará obrigado a emitir o correspondente Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e para cada prestação de serviço de transporte interestadual contratada a transportador autônomo não inscrito no Cacepe.

O contribuinte será descredenciado pela DPC, a partir da data de publicação de edital, quando comprovados:

- o descumprimento de qualquer das condições exigidas para o credenciamento, por qualquer estabelecimento da empresa;
- a prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário:
 - ✓ desvio da mercadoria de passagem por unidade fiscal;
 - ✓ não apresentação de documentos fiscais quando da passagem da mercadoria pela unidade fiscal;
 - ✓ circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio ou de documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte;
 - ✓ desvio de destino da mercadoria;
 - ✓ não recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS substituto relativo ao frete; ou
 - ✓ saída de mercadoria em operação interestadual em volume incompatível, isolada ou conjuntamente, com o correspondente histórico de saídas ou de aquisições, com o respectivo nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento.

O descredenciamento poderá ser promovido, com o mesmo termo inicial previsto no edital de credenciamento, após avaliação da DPC, mediante despacho do respectivo Diretor Geral.

O contribuinte será recredenciado mediante despacho do Diretor Geral da DPC, após sanada a irregularidade que deu causa ao respectivo descredenciamento. A fruição do recredenciamento somente poderá ocorrer a partir da publicação do respectivo edital pela DPC.

9. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

9.1. Inscrição Estadual

Decreto nº 14.876/1991, art. 64, § 1º; Portaria SF nº 172/1989, XCV; Portaria SF nº 255/1990, I, "b", "e" e II

Todos os contribuintes e responsáveis definidos na legislação tributária são obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe, individualizada por estabelecimento do contribuinte ou responsável.

Os depósitos mantidos pelas transportadoras também serão inscritos no Cacepe, devendo escriturar os Registros de Entradas e Saídas de mercadorias.

Opcionalmente, estão dispensados de inscrição no Cacepe:

- os pontos de venda/carga, diversos do estabelecimento principal, das empresas de transporte rodoviário de carga, desde que o estabelecimento principal assumam a condição de contribuinte-substituto em relação àquele dispensado de inscrição;

- o prestador de serviço de transporte que exerça simultaneamente atividades que importem em estabelecimento de outra natureza, desde que seja inscrito em relação a esta.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 53, V; Portaria SF nº 255/1990, II

O estabelecimento principal, na condição de contribuinte-substituto, recolherá o ICMS devido pelos pontos de venda/carga dispensados de inscrição no Cacepe, no prazo de recolhimento normal da categoria. No SEF, deverá informar, em Informações Complementares – GIAM, no quadro “Detalhamento por Município das Operações e Prestações”, a soma, por município, do valor das prestações realizadas em cada município, tributadas ou não.

9.2 Emissão de Documentos Fiscais

Decreto nº 14.876/1991, arts. 96 e 153; Portaria SF nº 172/1989, LXXXV e XC

Os documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte serão emitidos antes do início da prestação, inclusive nas prestações intermunicipais, isentas do ICMS.

O documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte iniciado neste Estado pode ser emitido em outra UF, desde que obedecidas as regras previstas na legislação tributária de Pernambuco.

O transportador não poderá aceitar ou efetuar o transporte de mercadorias ou bens que não estejam acompanhados da documentação fiscal própria.

O documento fiscal relativo ao frete será emitido individualmente, por destinatário, ainda que seja pago pelo remetente da mercadoria ou bem.

Ocorrendo substituição de veículo ou de motorista após a emissão dos documentos fiscais respectivos, o veículo ou motorista substitutos deverão ser consignados nos citados documentos, indicando-se, ainda, a circunstância da substituição.

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 255/1990, IV

Os transportadores que exercerem a opção em que o estabelecimento principal assumira a condição de substituto poderão manter fora do estabelecimento inscrito, nos pontos de venda/carga dentro do Estado, os documentos fiscais de transporte daquele estabelecimento inscrito, desde que:

- os referidos documentos sejam lançados no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, indicando-se na coluna “Observações”, a respectiva destinação;
- o município no qual o documento fiscal tenha sido emitido seja neste identificado;
- a relação das prestações por município seja informada mensalmente no SEF, no prazo regulamentar.

9.3 Procedimentos da Transportadora na Prestação de Serviço Iniciada em Outra UF

Portaria SF nº 070/2013, arts. 4º a 7º

9.3.1 Transportadora Credenciada nos Termos da Portaria SF nº 070/2013

No transporte de mercadorias provenientes de outra UF por empresa credenciada nos termos da Portaria SF nº 070/2013, na passagem pela primeira Unidade Fiscal de Pernambuco, para a digitação ou captura de dados dos documentos fiscais em momento posterior, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- aposição dos documentos fiscais em malotes específicos, utilizando-se lacres de segurança devidamente numerados;

- lavratura do Termo de Lacre pela autoridade fiscal;
- entrega do malote, até 48 horas da emissão do respectivo Termo de Lacre, em umas das Centrais de Operação de Carga – COCs.

Quando a empresa credenciada nos termos da Portaria SF nº 070/2013 transportar mercadoria que será retida para fim de ação fiscal, ficará responsável pela respectiva guarda, como depositária fiel, até que o Fisco autorize, pela internet, a liberação da mercadoria retida. Nesse caso deve ser lavrado o Termo de Fiel Depositário, não sendo possível o descarregamento das mercadorias retidas no Posto ou Terminal Fiscal, exceto quando tratar-se de transportadora credenciada que não possua depósito em Pernambuco.

9.3.2 Transportadora Não Credenciada nos Termos da Portaria SF nº 070/2013

No transporte de mercadorias provenientes de outra UF por empresas não credenciadas nos termos da Portaria SF nº 070/2013, na passagem pela primeira Unidade Fiscal de Pernambuco os documentos fiscais devem ser digitados ou ter seus dados capturados, sendo vedado o uso do sistema de lacre.

Na hipótese de empresa não credenciada transportar mercadoria cujo documento fiscal apresente irregularidade ou cujo destinatário esteja descredenciado pelo sistema de antecipação tributária, a carga ficará retida na Unidade Fiscal até que o destinatário da mercadoria providencie a sua liberação. Nesse caso, a transportadora não pode assumir a condição de fiel depositária para a guarda da mercadoria. Não havendo a regularização pelo destinatário da mercadoria, será lavrado Aviso de Retenção e a mercadoria será guardada em depósito do Fisco.

Quando empresa não credenciada iniciar prestação interestadual de serviço de transporte em Pernambuco, o ICMS sobre o frete deverá ser recolhido antes de iniciada a operação, devendo o respectivo DAE acompanhar o transporte da mercadoria.

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 070/2013, arts. 6º e 7º

1. Mercadoria perecível ou de fácil deterioração:

- a notificação de perecibilidade ou de fácil deterioração, indicando as notas fiscais das mercadorias que se enquadram nessas situações, deve constar do Termo de Fiel Depositário ou do Aviso de Retenção;
- o destinatário deve promover a liberação da mercadoria até 24 horas após a retenção, sob pena da mercadoria ser leiloada, doada ou utilizada no serviço público, ficando a Sefaz desobrigada de qualquer responsabilidade por deterioração de mercadoria retida.

2. Guarda da mercadoria em depósito do Fisco:

- quando a transportadora não for credenciada nos termos da Portaria SF nº 070/2013 e o destinatário não regularizar a situação, a mercadoria ficará guardada em depósito do Fisco, devendo, neste caso, ser emitido Aviso de Retenção;
- após ser comunicado da retenção o contribuinte terá 5 dias úteis para regularizar a situação; não se manifestando no citado prazo, a mercadoria poderá ser recolhida ao Depósito Central de Mercadorias da Sefaz;
- com a emissão da retenção fica suspensa a contagem dos prazos relativos à validade da nota fiscal até a liberação da mercadoria.

10. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

10.1 Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC / Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e

Decreto nº 14.876/1991, art. 163; Decreto nº 37.065/2011; Portaria SF nº 250/2013; Ajuste SINIEF nº 09/2007

Os contribuintes do ICMS que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas em veículos próprios ou afretados devem emitir o correspondente documento fiscal.

Todos os transportadores de cargas inscritos no Cacepe (exceto se Microempreendedor Individual – MEI) estão obrigados à emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, mod.57, em substituição ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC.

O Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente com o intuito de documentar as prestações de serviço de transporte. A sua validade jurídica está garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso fornecida pela administração tributária do domicílio do contribuinte.

Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Aplica-se ao CT-e, no que couber, a legislação tributária referente ao CTRC.

Como o CT-e é um documento de existência apenas digital, para acompanhar a carga durante o transporte deverá ser impresso o Documento Auxiliar do CT-e – DACTE.

O tomador do serviço deverá exigir a emissão do CT-e, sendo vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

Para emissão do CT-e, o contribuinte deverá obter credenciamento, devendo ser atendidos alguns requisitos mínimos, como, por exemplo, possuir certificado digital e programa emissor de CT-e. O credenciamento em uma Unidade da Federação não habilita a empresa perante as demais UFs, devendo esta solicitar o credenciamento em todos os Estados em que possuir estabelecimentos e nos quais deseja emitir o documento fiscal. O transportador inscrito no Cacepe que não solicitar o respectivo credenciamento pode ser credenciado de ofício, a critério da Sefaz.

O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

Os procedimentos para credenciamento e utilização do CT-e estão disponíveis no endereço eletrônico da Sefaz em www.sefaz.pe.gov.br > **Serviços > Conhecimento de Transporte Eletrônico > Guia de Procedimentos do CT-e.**

Nos casos em que houver subcontratação de serviço de transporte, observar o item 12.2 deste informativo.

Para maiores informações sobre o CT-e, bem como obtenção do programa emissor do CT-e gratuito, deve ser consultado o Portal Nacional do CT-e disponível no endereço eletrônico <http://www.cte.fazenda.gov.br>.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 164, § 3º

No transporte de carga fracionada, serão dispensadas a identificação do veículo transportador e as indicações relativas à subcontratação, se houver, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, por veículo, antes do início da prestação.

10.2 Hipóteses de Dispensa de Emissão do Conhecimento de Transporte

Decreto nº 14.876/1991, art. 58, §§ 8º, 10, 26 e 33, art.164, § 6º, art. 165, § 1º, art. 206; Portaria SF nº 037/2012; Convênio ICMS nº 25/1990

A legislação prevê as seguintes hipóteses de dispensa ou emissão opcional do Conhecimento de Transporte:

- transporte de carga própria (transferência de mercadoria) dentro do Estado, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente, e que contenha os dados do transportador e a expressão “transporte de carga própria”;
- transporte de mercadoria pelo próprio vendedor dentro do Estado, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente, e que contenha os dados do veículo transportador e o valor do frete destacado do valor da mercadoria;
- complemento de execução de serviço cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga, por meio de transporte diverso do original, executado por transportador autônomo contratado por empresa de transporte, desde que esta emita o Despacho de Transporte. Ver item 12.2 deste informativo;
- prestação de serviço de transporte iniciada neste Estado por transportador autônomo, quando o imposto for recolhido pelo remetente, desde que na nota fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço: preço, base de cálculo do imposto, valor do imposto, alíquota aplicável e identificação do responsável pelo pagamento do imposto (substituto tributário). Em substituição a este procedimento, o próprio contribuinte remetente pode emitir o CT-e, se industrial ou comerciante atacadista credenciado nos termos da Portaria SF nº 037/2012 (ver item 8.1 deste informativo);
- prestação de serviço de transporte efetuada por transportador autônomo, quando o imposto for recolhido na repartição fazendária antes de iniciada a saída, desde que o documento de arrecadação acompanhe o transporte e que contenha as seguintes informações, ainda que no verso: o nome da empresa transportadora contratante do serviço (se for o caso) e a placa do veículo e a respectiva Unidade da Federação;
- prestação de serviço de transporte efetuado por empresa subcontratada, desde que a contratante faça constar de seu conhecimento a identificação da subcontratada e os valores relativos ao contrato e ao subcontrato (ver item 12.2 deste informativo);
- prestação de serviço de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações internas de serviço, desde que:
 - ✓ seja emitido um único Conhecimento de Transporte, englobando os diversos documentos fiscais do mesmo tomador de serviço, por período de apuração;
 - ✓ conste nos documentos que acompanham a carga a informação: “dispensa da emissão do Conhecimento de Transporte, nos termos do parágrafo único do art. 151 do Decreto nº 14.876/1991;
 - ✓ os correspondentes documentos fiscais estejam relacionados em Manifesto de Carga.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 165, § 2º

Fica facultada a emissão de um único CT-e englobando diversas notas fiscais do mesmo tomador, desde que sob condição CIF e relacionadas em Manifesto de Cargas.

10.3 Cancelamento do CT-e

Ajuste SINIEF 09/2007, cláusula décima quarta

O prazo para cancelamento do CT-e é de 168 horas a partir do horário da sua autorização. O cancelamento é possível desde que não tenha ocorrido o fato gerador do ICMS, ou seja, não tenha havido a prestação de serviço de transporte.

O pedido de cancelamento de um CT-e também deverá ser autorizado pela Sefaz.

Como em Pernambuco não é possível efetuar cancelamento de CT-e após o prazo acima citado, a escrituração fiscal de CT-e emitido indevidamente e não cancelado deve ser efetuada sem repercussão fiscal, observando-se o item 8.1.2 do informativo “Escrituração Fiscal – SEF 2012”.

10.4 Inutilização de Numeração do CT-e

Ajuste SINIEF 09/2007, cláusula décima quinta

Na eventualidade de quebra de sequência da numeração do CT-e, o emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o 10º dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e não utilizados,

A inutilização de número do CT-e somente é possível caso a numeração ainda não tenha sido utilizada em nenhum CT-e (autorizado, cancelado ou denegado).

O pedido de Inutilização de número do CT-e será efetivado via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia. O resultado do pedido de inutilização de número do CT-e será obtido mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

10.5 Correção de CT-e

Após a concessão da Autorização de Uso, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e adotando um dos procedimentos abaixo descritos.

IMPORTANTE:

Os procedimentos abaixo descritos aplicam-se inclusive ao contribuinte que não seja transportadora, mas seja responsável pela emissão do CT-e, como é o caso do industrial ou atacadista credenciado na Portaria SF nº 037/2012 (ver item 8.1 deste informativo).

10.5.1 Carta de Correção Eletrônica - CC-e

Ajuste SINIEF 09/2007, cláusula décima sexta

A Carta de Correção Eletrônica - CC-e poderá ser utilizada para correção de erros em CT-e anteriormente emitido, desde que o erro não esteja relacionado com:

- as variáveis que determinam o **valor do imposto** (ex.: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, ou valor da prestação);
- a correção de **dados cadastrais** que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;
- a **data** de emissão ou de saída.

A Carta de Correção Eletrônica conterá a assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do emitente ou da matriz, devendo ser transmitida via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia.

Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

10.5.2 CT-e Complementar

Para a correção de CT-e com **valores emitidos a menor**, o contribuinte poderá emitir um CT-e complementar (CT-e de complemento de valores), contendo as respectivas diferenças em relação ao CT-e inicial.

10.5.3 CT-e Substituto – Valores Emitidos a Maior

Ajuste SINIEF 09/2007, cláusula décima sétima

O CT-e de substituição ou CT-e substituto é utilizado nos casos de CT-e emitido anteriormente com **valores a maior**. O procedimento para a sua emissão depende da condição do tomador do serviço (contribuinte do ICMS do Regime Normal ou do Simples Nacional, ou não contribuinte do ICMS).

Para a correção de CT-e com **valores emitidos a maior** (anulação de valores), e desde que não descaracterize a prestação, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- **na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS inscrito sob o regime normal:**
 - a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio (nota fiscal), pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte" (CFOP 5.206 ou 6.206), informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal por transportador, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;
 - b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e substituto para cada CT-e emitido com erro, referenciando o mesmo e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)". O CFOP a ser utilizado será o da operação original.
- **na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional:**
 - a) o tomador deverá emitir documento fiscal indicando, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal por transportador, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;
 - b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte" (CFOP 1.206 ou 2.206), informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;
 - c) após emitir o documento referido na alínea "b", o transportador deverá emitir CT-e(s) substituto(s), com o mesmo CFOP da operação original, referenciando o CT-e

emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".

- **na hipótese do tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:**

- a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;
- b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte" (CFOP 1.206 ou 2.206), informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;
- c) após emitir o documento referido na alínea "b", o transportador deverá emitir CT-e(s) substituto(s), referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)"; O CFOP a se utilizado será o da operação original.
- d) alternativamente à declaração mencionada no item "a", o tomador do serviço não contribuinte do ICMS poderá registrar o evento conforme o procedimento relacionado no item 10.5.6.

IMPORTANTE

Ajuste SINIEF 09/2007, cláusula décima sétima, §§ 1º, 4º, 5º e 6º

1. O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente dos procedimentos acima previstos somente após a emissão do CT-e substituto.
2. Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.
3. Prazos-limite para emissão, contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido:
 - documento de anulação ou de substituição do CT-e: 60 dias;
 - documento de anulação de valores ou registros do CT-e: 45 dias.
4. Em substituição ao procedimento previsto neste item, o contribuinte poderá adotar o procedimento previsto no item 10.5.6 deste informativo.

10.5.4 CT-e Substituto – Alteração de Dados do Tomador de Serviço

Ajuste SINIEF 09/2007, cláusula décima sétima-A, cláusula décima oitava-A, § 1º, XV

A partir de 01/10/2017, para a alteração de dados do tomador do serviço, inclusive para informar um tomador diverso do consignado no CT-e original, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: (ver item 1, quadro "Importante").

- a) o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento "Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme acordado";
- b) após o registro do evento citado na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte" (CFOP 1.206 ou 2.206), informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

- c) após a emissão do CT-e de anulação, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e "número" de "data" em virtude de tomador informado erroneamente". O CFOP a ser utilizado será o da operação original.

IMPORTANTE

Ajuste SINIEF 09/2007, cláusula décima sétima-A, §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º

1. O tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser diverso do consignado no CT-e original, desde que:
 - o estabelecimento tenha sido referenciado anteriormente como remetente, destinatário, expedidor ou recebedor;
 - seja pertencente a alguma das empresas originalmente consignadas como remetente, destinatário, tomador, expedidor ou recebedor no CT-e original e localizado na mesma UF do tomador original.
2. O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente dos procedimentos acima previstos somente após a emissão do CT-e substituto.
3. Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e de um CT-e substituto, que não poderão ser cancelados.
4. O prazo para o tomador indicado no CT-e original registrar o evento citado na alínea "a" do item 10.5.4 é de 45 dias.
5. O prazo para emissão do CT-e de anulação e do CT-e substituto, contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido é de 60 dias.

10.5.5 CT-e Substituto – Outras Hipóteses

Caso o erro cometido na emissão de CT-e não se enquadre em nenhum dos itens acima descritos, sua correção será efetuada através da emissão de um novo CT-e.

Neste caso, o contribuinte deve emitir o novo CT-e (CT-e substituto), indicando no campo "CT-e referenciado" a chave de acesso do CT-e anterior, e no campo "informações adicionais de interesse do fisco" ou "observações" o motivo da emissão do presente CT-e. Em caso de erro nos dados do tomador do serviço, este fato deve ser comunicado ainda ao tomador do serviço indicado indevidamente no CT-e original.

As escriturações do CT-e original e do CT-e substituto devem observar a orientação contida no informativo "Escrituração Fiscal – SEF 2012".

Em substituição ao procedimento previsto neste item, o contribuinte poderá adotar o procedimento previsto no item 10.5.6 deste informativo.

10.5.6 Procedimento alternativo quando a prestação de serviço estiver em desacordo com o informado no CT-e

Após a manifestação do tomador do serviço declarando que a prestação descrita no CT-e não está conforme o acordado, o transportador, alternativamente ao procedimento descrito nos itens 10.5.3 e 10.5.5, poderá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do

tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo.

Após a emissão do CT-e de anulação, o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”.

11. OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AO TRANSPORTE DE CARGAS

11.1 Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e

Ajuste SINIEF 21/2010; Decreto nº 41.469/2015

O MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente, e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária. A concessão da Autorização de Uso do MDF-e se dará com a transmissão do referido arquivo.

Em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo regime do Simples Nacional, que efetuarem transporte rodoviário de cargas emitirão Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, Modelo 58, nas seguintes hipóteses:

- contribuinte emitente do CT-e, mod. 57 no transporte interestadual de carga fracionada;
- contribuinte emitente do CT-e, mod. 57, no transporte interestadual de carga lotação;
- contribuinte emitente da NF-e, mod. 55, no transporte interestadual de bens ou mercadorias, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Quando o destinatário for responsável pelo transporte e credenciado para emissão de NF-e, cabe a este a responsabilidade pela emissão do MDF-e.

O MDF-e deverá ser emitido nas situações acima descritas e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada. Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, ou seja, aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

IMPORTANTE:

Ajuste SINIEF nº 21/2010, cláusula terceira, § 8º e cláusula décima sétima, § 2º

Em Pernambuco, até o momento não há regulamentação quanto à obrigatoriedade da emissão do MDF-e nas operações ou prestações internas. Sua exigência está restrita ao transporte interestadual de cargas.

Não é necessária a solicitação de credenciamento para emissão do MDF-e. Todos os contribuintes que são credenciados para emissão de NF-e ou CT-e estão automaticamente credenciados para emissão de MDF-e.

Como o MDF-e é um documento fiscal eletrônico, com existência apenas digital, para acompanhar a carga durante o transporte deverá ser impresso o Documento Auxiliar do MDF-e – DAMDFE.

O contribuinte poderá baixar o programa gratuito no Portal do MDF-e, disponível no endereço eletrônico <https://mdfe-portal.sefaz.rs.gov.br/>.

Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a 24h, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha sido iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

O Ajuste SINIEF 21/2010 que instituiu o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e foi incorporado à legislação estadual deste Estado pelo Decreto nº 41.469/2015.

Aplica-se ao MDF-e, no que couber, a legislação tributária referente ao Manifesto de Carga.

A legislação específica e outras orientações sobre o MDF-e devem ser consultadas no Portal do MDF-e. Maiores informações podem ser obtidas também no Portal da Sefaz em Serviços >>> Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais.

11.2 Despacho de Transporte

Decreto nº 14.876/1991, art. 206

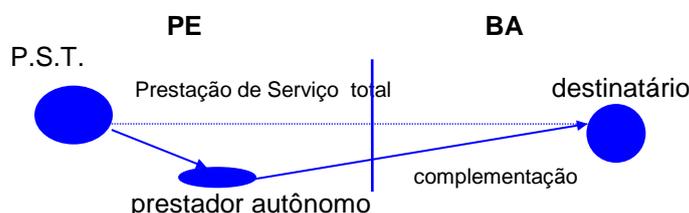
Em substituição ao CTC/CT-e, o Despacho de Transporte, modelo 17, poderá ser emitido pela empresa de transporte que contratar transportador autônomo para complementar a execução do serviço, por meio de transporte diverso do original, cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga. Será emitido antes do início da prestação do serviço e individualizado para cada veículo.

O Despacho de Transporte será emitido em 3 vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

- a 1ª e a 2ª vias serão entregues ao transportador;
- a 3ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.

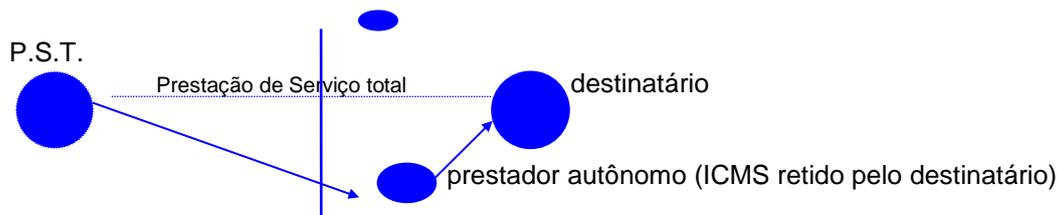
Somente será permitida a adoção deste documento em prestações interestaduais se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito na Unidade da Federação de início da complementação do serviço.

(P.S.T. = Prestador de Serviço de Transporte)



Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Unidade da Federação diversa da de execução do serviço, a 1ª via do documento, após o transporte, será enviada à empresa de transporte contratante, para efeito de apropriação do crédito do imposto retido.

PE BA
Filial de P.S.T.



11.3 Ordem de Coleta de Cargas

Decreto nº 14.876/1991, art. 209

O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de carga no endereço do remetente emitirá o documento Ordem de Coleta de Carga, modelo 20. Este será emitido antes da coleta da mercadoria, para acobertar o trânsito da carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador.

A emissão será efetuada em 3 vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

- a 1ª via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo Conhecimento de Carga;
- a 2ª via será entregue ao remetente;
- a 3ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.

Quando do recebimento da carga no estabelecimento do transportador que tenha promovido a coleta, será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente a cada carga coletada.

A Ordem de Coleta de Cargas poderá ser dispensada, desde que:

- a coleta seja dentro do Estado;
- a nota fiscal contenha a indicação de que a mercadoria será conduzida para o estabelecimento do transportador, identificando-o;
- o transportador declare na nota fiscal a data da saída da mercadoria do seu estabelecimento.

11.4 Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC

Decreto nº 14 876/1991, art. 219

O CTMC será utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal – OTM que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino.

O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço, que deverá ser acobertada pelo CTMC e pelo Conhecimento de Transporte correspondente a cada modal.

O CTMC, modelo 26, deverá ser emitido em 4 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

- a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco;
- a 3ª via será enviada à respectiva repartição fazendária, até o 10º dia útil do mês subsequente ao da emissão, podendo sua remessa ser dispensada se as informações forem remetidas por meio eletrônico ao Fisco;
- a 4ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, podendo servir de comprovante de entrega.

A 5ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do destino, quando a prestação de serviço for para destinatário localizado em outra Unidade da Federação.

No transporte de carga fracionada ou quando reunida em um só volume, serão dispensadas as indicações da identificação do impressor autônomo e a 3ª via, bem como a 5ª via, desde que seja emitido o Manifesto de Carga.

Poderá ser acrescentada via adicional, a partir da 4ª ou 5ª via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, que poderá ser substituída por cópia reprográfica da 4ª via do documento.

Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional de CTMC, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias do CTMC quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Quando o Operador de Transporte Multimodal - OTM utilizar serviço de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- o terceiro que receber a carga:
 - ✓ emitirá Conhecimento de Transporte, lançando o frete e o imposto correspondentes ao serviço que lhe couber executar, informando que se trata de serviço multimodal, e a razão social e número de inscrição estadual e CNPJ do OTM;
 - ✓ anexará a 4ª via do Conhecimento de Transporte à 4ª via do Conhecimento emitido pelo OTM, que acompanharão a carga até o seu destino;
 - ✓ entregará ou remeterá a 1ª via do Conhecimento de Transporte ao OTM, no prazo de 5 dias contados da data do recebimento da carga.
- o OTM anotará, na via do Conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série, a subsérie e a data do Conhecimento, e arquivará em pasta própria os Conhecimentos recebidos, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

IMPORTANTE

Ajuste SINIEF 09/2007, cláusula primeira, VII, cláusula vigésima quarta, VII

Deve ser emitido Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e multimodal em substituição ao CTMC, observando-se os procedimentos específicos previstos no Ajuste SINIEF 09/2007.

12. DEMAIS OPERAÇÕES REALIZADAS PELOS TRANSPORTADORES

12.1 Redespacho

Decreto nº 14 876/91, art. 204

O redespacho é uma prestação de serviço entre transportadores, na qual o transportador (redespachante) contrata outro transportador (redespachado) para efetuar a prestação do serviço de transporte de parte do trajeto. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- o transportador que receber a carga para redespacho (redespachado):
 - ✓ emitirá o documento fiscal relativo ao serviço de transporte, informando o valor do serviço e o correspondente imposto, bem como os dados relativos ao redespacho;
 - ✓ remeterá o documento fiscal relativo ao serviço de transporte, emitido na forma do

item anterior, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 dias contados da data do recebimento da carga;

- ✓ anexará o seu documento auxiliar relativo ao documento fiscal do serviço de transporte, ao documento auxiliar relativo ao documento fiscal do serviço de transporte emitido pelo redespachante e que tenha acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, os quais devem acompanhar a carga até o seu destino;
 - ✓ recolherá o imposto de acordo com o item 7.4 deste informativo.
- o transportador contratante do redespacho (redespachante):
 - ✓ emitirá documento fiscal do serviço de transporte relativo ao serviço total, que acompanhará a carga até o seu destino;
 - ✓ anotará em cópia do documento auxiliar relativo ao documento fiscal do serviço de transporte, que tenha emitido em relação à carga redespachada, o nome e endereço do transportador redespachado, bem como o número, a série e a data do documento fiscal do serviço de transporte emitido pelo redespachado;
 - ✓ recolherá o imposto observando as tabelas de recolhimento previstas nos itens 7.1 e 7.2 deste informativo.

12.2 Subcontratação

Lei nº 15.730/2016, art.11, III, "b", IV, art. 11-A; Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XXI, § 2º, III, § 6º, art. 58, § 3º, art. 164, §§ 2º e 6º

Ocorre a subcontratação quando, na origem da prestação do serviço, o transportador originalmente contratado (contratante), por opção de não realizar o serviço em seu veículo, contrata outro transportador (subcontratado) para levar a mercadoria ao seu destino, executando o serviço de transporte no trecho todo.

Na subcontratação, o recolhimento do ICMS relativo ao serviço subcontratado fica diferido, e estará contido no recolhimento devido pela transportadora contratante, ainda que esta seja optante pelo Simples Nacional, desde que as partes contratantes (contratante e subcontratado) situem-se neste Estado.

Para efeito do diferimento, consideram-se situados neste Estado, ainda que desobrigados de inscrição estadual, as empresas transportadoras de outra Unidade da Federação e os transportadores autônomos, quando iniciarem prestação de serviço de transporte neste Estado.

Se a transportadora contratante for inscrita no Cacepe:

- não importa a condição do subcontratado (se autônomo, se inscrito no Cacepe, se Simples Nacional, ou se de outra UF), a responsabilidade pelo recolhimento do imposto caberá à transportadora contratante. O prazo de pagamento e o respectivo código de receita estão na tabela 7.3 deste informativo;
- a transportadora contratante emitirá CT-e, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "transporte subcontratado com....., proprietário do veículo marca....., placa n.º....., UF.....";
- a empresa subcontratada, para fim exclusivo do ICMS, fica dispensada da emissão do Conhecimento de Transporte, desde que a contratante faça constar de seu CT-e a identificação da subcontratada e os valores relativos ao contrato e ao subcontrato.

Se a contratante do serviço de transporte iniciado neste Estado for transportadora de outra Unidade da Federação ou transportador autônomo, não inscritos no Cacepe:

- a responsabilidade pelo recolhimento do imposto caberá ao remetente, exceto se este for MEI ou produtor rural, devendo ser observadas as tabelas 7.1 a 7.4 deste informativo;
- caso não haja a retenção do imposto pelo remetente, caberá ao transportador o seu recolhimento antes de iniciada a prestação do serviço;
- os dados do ICMS sobre o serviço de transporte devem constar do documento fiscal que acobertar a circulação da mercadoria, ou ainda no verso do próprio documento de arrecadação do ICMS frete (ver item 10.2 deste informativo).

Na hipótese de a prestação de serviço realizada pelo contratante ser beneficiada com redução de base de cálculo ou de alíquota, isenção ou não incidência, o imposto diferido deve ser recolhido em DAE específico, exceto se o benefício fiscal estiver sujeito à manutenção de crédito, pois neste caso haverá isenção do imposto diferido.

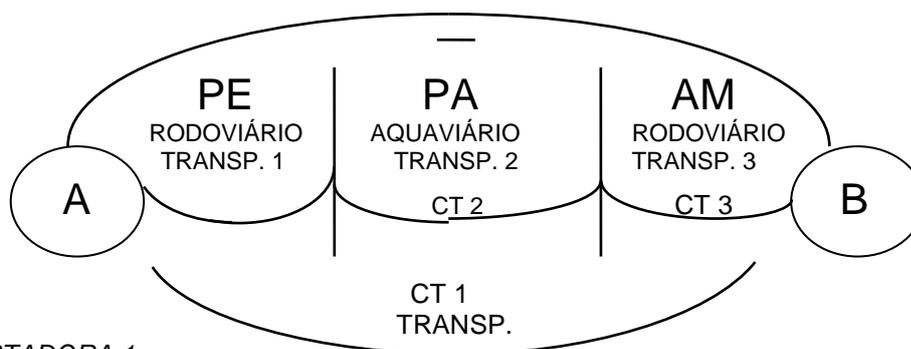
12.3 Transporte Intermodal

Decreto nº 14.876/1991, art. 205

No transporte intermodal, o documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido ao Estado onde se inicie a prestação de serviço, observado o seguinte:

- o referido documento fiscal poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os dados dos veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço;
- a cada início de modalidade de transporte será emitido o documento fiscal correspondente ao serviço a ser prestado;
- para fim de apuração do imposto, será lançado, a débito, o imposto constante do documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte referente ao preço total do serviço e, a crédito, o imposto constante dos documentos fiscais emitidos quando da realização de cada modalidade da prestação.

TRANSPORTE POR DUAS OU MAIS MODALIDADES



TRANSPORTADORA 1	
CRÉDITO	DÉBITO
CT 2 CT 3	CT 1

Onde: CT é conhecimento de Transporte

12.4 Transbordo de Cargas

Decreto nº 14.876/1991, art. 117, § 2º, art. 154; Portaria SF nº 393/1984, art. 77, I

Não caracterizam, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte os casos de transbordo de cargas realizados pela empresa

transportadora, ainda que através de estabelecimentos situados no mesmo ou em outro Estado e desde que sejam utilizados veículos próprios, e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

Após a emissão do documento fiscal, a substituição do veículo far-se-á da seguinte forma:

- se efetuada a substituição antes da saída da mercadoria, o emitente aporá na nota fiscal, em todas as vias, as novas indicações e declarará a substituição efetivada;
- se efetuada a substituição após a saída da mercadoria, a indicação na nota fiscal deverá ser procedida através da repartição fiscal do município onde se verificar o evento, à vista das justificativas apresentadas pela parte interessada.

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 393/1984, art. 77

No caso de substituição do transportador após emitido o respectivo documento fiscal, aplicar-se-á o mesmo procedimento acima.

12.5 Transporte de Carga Própria

Decreto nº 14.876/1991, art. 163, parágrafo único

Considera-se **veículo próprio**, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ele operado em regime de locação, comodato ou de qualquer outro negócio jurídico, através do qual o usuário, embora não proprietário, tenha o direito de utilizar o referido veículo.

Quando a empresa efetuar o transporte da mercadoria por ele revendida com veículo próprio, está configurado o transporte de carga própria, não havendo prestação de serviço de transporte. Nesse caso, não há ICMS frete.

No caso de veículo próprio onde o proprietário constante no documento do veículo diverge do emitente do documento fiscal relativo à mercadoria, a comprovação de que o veículo é próprio far-se-á através da apresentação do contrato de locação/comodato/arrendamento de veículos.

Para divulgação do vínculo veículo/empresa para todas as unidades fiscais do Estado dispensando a cobrança do ICMS frete, o contribuinte apresentará à ARE requerimento endereçado à DPC/GSETRANSP, com a seguinte documentação:

- contrato de locação/comodato/arrendamento devidamente registrado em cartório, assinado pelos sócios ou procuradores legalmente constituídos;
- contrato social das partes envolvidas ou cópia da última alteração contratual;
- cópia dos documentos dos veículos objeto do contrato.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 37.065/2011
- Decreto nº 41.469/2015
- Decreto nº 42.546/2015
- Portaria SF nº 393/1984

- Portaria SF nº 172/1989
- Portaria SF nº 255/1990
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 245/2012
- Portaria SF nº 037/2012
- Portaria SF nº 070/2013
- Portaria SF nº 250/2013
- Lei Federal nº 11.442/2007
- Resolução CGSN nº 94/2011
- Convênio SINIEF nº 06/1989
- Convênio ICMS nº 25/1990
- Convênio ICMS nº 106/1996
- Convênio ICMS nº 93/2015
- Ajuste SINIEF nº 09/2007
- Ajuste SINIEF nº 21/2010